



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001091-29.2015.5.19.0008 (RO)

RECORRENTE: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

ADVOGADO: TACIO CERQUEIRA DE MELLO - OAB: AL0005397

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: GRACE MASTRIANNI LIMA - OAB: AL0005102

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho 19ª Região

RELATOR: MARCELO VIEIRA

I. Ementa

RECURSO ORDINÁRIO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC) PREVISTO NO PCCS/2008. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ART. 193, § 4º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os fundamentos e a natureza jurídica do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no PCCS/2008, e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT, são distintos. Isso porque, o primeiro é direcionado a todos os empregados que prestam seu labor externamente, já o segundo tem por fundamento jurídico um risco qualificado, a saber: o risco para quem trabalha externamente fazendo uso de motocicleta. Portanto, o seu pagamento cumulativo é possível, não havendo falar em bis in idem. Recurso provido em parte.

II. Relatório

Recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió - AL (ID 4f30588) que julgou improcedente a ação proposta em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL.

Com as razões de ID 3043475, o autor busca a reforma da sentença primeva, para que seja deferido o pleito de pagamento conjunto do adicional de periculosidade e do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC aos Carteiros Motorizados M, que trabalham externamente e guiando motocicleta. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos

da tutela e a condenação da ré no pagamento de honorários assistencias.

Contrarrrazões pela ré sob ID 2f15f0f.

Apesar da remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, o *parquet* não emitiu parecer.

É o relatório.

III. Fundamentação

I- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Formalidades legais cumpridas, conheço do recurso ordinário interposto e das contrariedades.

II - JUÍZO DE MÉRITO

Recurso Autoral

1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES

A recorrida, em prestígio ao princípio da economia processual, ratificou em suas contrarrrazões todas as preliminares contidas em sede de contestação, a saber: 1 - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST; .2 - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; 3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECLAMANTE - CATEGORIA ORGANIZADA EM ÂMBITO NACIONAL REPRESENTADA PELA FENTECT; .4. DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR; 5 - DA LITISPENDÊNCIA COM A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - FENTECT - RT N.º1534-23.2015.5.10.0010. - OU DA PREVENÇÃO DA 10ª. VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF; 6 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR; 7. PRESCRIÇÃO.

Também em atenção ao princípio da celeridade processual e por entender correto o entendimento do Juízo primevo em relação a todas as preliminares suscitadas pela parte ré, utilizo-me das palavras proferidas na sentença de primeiro grau como razão de decidir, destacando seus principais trechos:

""1.1- DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL

O reclamado suscitou a preliminar em tela sob os argumentos de que, com a homologação do acordo nos autos Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000 e posteriormente com o julgamento realizado em 9/8/2010, que julgou procedente em parte o dissídio coletivo para determinar a aplicação dos exatos termos da petição firmada pelos litigantes que estabelece o PCCS/2008, a Reclamada inseriu o AADC em seu PCCS/2008, razão pela qual esse Juízo é incompetente para julgar ação proposta pela Reclamante, notadamente porque o pleito exordial pretende discutir cláusula normativa estabelecida pelo TST. Concluiu que se o Reclamante pretende rediscutir, reavaliar as condições do PCCS de 2008, cuja aplicação foi determinada pelo TST em dissídio coletivo, não há como fugir da incompetência da Vara Trabalhista, órgão judicante hierarquicamente inferior ao Tribunal Superior para o conhecimento da lide.

Razão não lhe assiste.

Trata-se de ação ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual, cujo objeto precípuo consiste em efetivar o direito de todo o Carteiro Motorizado M, empregado público da ECT em todo o Estado de Alagoas, de recebimento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, previsto no item 4.8 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários de 2008 da reclamada, e, de forma cumulativa, o direito de recebimento do Adicional de Periculosidade, previsto na Lei 12.997/2014, que alterou o art. 193 da CLT. Quer dizer, o pedido poderia ser formulado por cada substituído prejudicado através de ação individual, cuja competência para apreciação e julgamento pertence ao Juízo Singular, e não ao TST. O pedido deduzido nos autos não está intrinsecamente ligado ao Dissídio Coletivo de Greve n.º1956566-24.2008.5.00.0000, tanto assim que a reclamada tentou levar a discussão sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais ao TST, através da propositura de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, nºTST-DC 27307-16.2014.5.00.0000, mas a referida Corte decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita, como se observa através da transcrição de f. 1.500/1.501.

Rejeita-se a preliminar.

1.2- DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Sustenta o reclamado que é incabível a discussão no presente feito acerca de cláusula do PCCS/2008 que integra a decisão proferida pelo TST, caso contrário, esse Juízo estaria atuando como instância revisora de decisão prolatada no Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000 e, não bastasse isso, pretendendo a Reclamante discutir cláusula do PCCS/2008, que integra sentença normativa proferida pelo TST, a demanda adequada a travar tal discussão seria a ação de revisão, mais propriamente um dissídio revisional com o objetivo de reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistente, que entenda ter se tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram. E o

artigo 220, IV, do Regimento Interno do TST mais uma vez atrai a competência da Corte Superior do Trabalho para processar e julgar feitos dessa natureza: "Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser: IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram...". Conclui que exsurge a inadequação da via eleita pelo Reclamante a viabilizar sua pretensão: seja porque o PCCS/2008 é parte integrante de decisão proferida pelo TST em dissídio coletivo, estando suas cláusulas incorporadas à sentença normativa, seja porque a ação a ser proposta seria de natureza revisional, o que afasta a competência desse Juízo Primário para processar e julgar a presente demanda.

Mais uma vez, sem razão.

Repita-se, posto que exaurida a questão no item antecedente: O pedido deduzido nos autos não está intrinsecamente ligado ao Dissídio Coletivo de Greve n.º 1956566-24.2008.5.00.0000, tanto assim que a reclamada tentou levar a discussão sobre a impossibilidade de cumulação dos adicionais para o C. TST, através da propositura de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, nº TST-DC 27307-16.2014.5.00.0000, mas a referida Corte decidiu extinguir o processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Logo, não há que se falar em que a ação a ser proposta seria de natureza revisional e, conseqüentemente, em inadequação da via eleita.

Rejeita-se a preliminar.

1.3- DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O reclamado sustenta que o sindicato-autor é integrante da FENTECT e, assim é parte ilegítima para discutir assuntos referentes ao PCCS de 2008, cuja implantação foi determinada pelo TST nos autos do DC nº 1956566-24.2008.5.00.0000, não restando dúvidas de que o pleito da presente ação não é questão regional, e sim nacional, que poderá privilegiar determinados obreiros em detrimento a toda categoria ecetista, o que não deve prosperar, diante da abrangência das normas coletivas. Pondera que, caso fosse

conferida legitimidade para cada um dos sindicatos filiados à FENTECT para a propositura de ações da mesma natureza e objeto, estar-se-ia criando um clima de extrema insegurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de eventuais decisões divergentes, gerando tratamento diferenciado para trabalhadores de uma mesma Empresa Pública Federal, o que se torna desaconselhável em função até mesmo do princípio da isonomia. Destaca que nas questões de natureza coletiva e com âmbito nacional, conforme prevê o art.3º do estatuto da FENTECT (doc. junto), a relação negocial entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a representação dos trabalhadores se dá por meio da criação da Comissão de Negociação e Mobilização, com a participação daquela entidade em conjunto com

os sindicatos filiados.

Não prosperam tais argumentos.

O entendimento atual, inclusive, no âmbito do STF, é o que admite a possibilidade de ampla representação e substituição pelo sindicato, o que alcança a todos os integrantes da categoria no âmbito territorial de sua representação. Outrossim, em se tratando de ação coletiva, a doutrina posiciona-se no sentido de ser a sua legitimação concorrente e disjuntiva, a teor do art. 82 do CDC (Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.708/90), que rege a matéria. Por isso, não há que se falar em legitimidade exclusiva da FENTECT para propor a ação, eis que a lei não estabeleceu a exclusividade pretendida pelo reclamado.

Rejeita-se a preliminar.

1.4- DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA X AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Segundo a defesa, o objeto da Ação Civil Pública é restrito, ou seja, busca-se o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer estabelecida em lei ou em contrato, bem como a "cominação" de pena pelo seu inadimplemento. Sendo assim, a Ação Civil Pública não poderia ser utilizada com fins de discutir a validade de instrumentos de negociação coletiva (Termo de Compromisso/PCCS-2008/ACT's), bem como de norma empresarial de âmbito nacional, muito menos poderia ter, como objeto, a condenação pecuniária que, nas ACPs, é apenas acessória, decorrente da cominação de pena pelo descumprimento de eventual obrigação de fazer/não fazer. Concluiu que o tipo de procedimento escolhido pelo reclamante não corresponde à natureza da causa, nos termos dispostos no art. 295, V, do CPC, reproduzindo jurisprudência.

Sem razão, contudo.

Trata-se de ação coletiva, onde o autor figura como substituto processual, com pedidos de pagamentos de parcelas vencidas e vincendas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, perfeitamente adequada e cabível a via eleita e sem qualquer postulação de declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, logo, não tem qualquer respaldo a arguição em tela.

Rejeita-se a preliminar.

1.5- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Diz a reclamada que a parte autora ajuíza ação pleiteando o pagamento do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT, aos empregados que laboram com o uso de motocicletas, ocorre que, desde a vigência da Lei n. 12.997/2014 a ECT efetua o pagamento do referido adicional, conforme se demonstra das fichas financeiras anexadas à esta defesa, pelo que conclui que o autor

carece de interesse processual, pois desnecessária se faz a intervenção judicial para compelir a requerida a efetuar o pagamento de uma parcela que já é paga.

Sem razão, mais uma vez.

A reclamada não leu a petição inicial, porque, se o tivesse feito, veria que o cerne da pretensão é a cumulação do pagamento dos adicionais de periculosidade e do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, sob o fundamento de que, quando a reclamada começou a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade, suprimiu o AADC, passando a promover o desconto do valor correspondente nos contracheques dos empregados na função de Carteiros Motorizados M, os que trabalham dirigindo motos.

Rejeita-se a preliminar.

1.6- DA LITISPENDÊNCIA

Aduziu a reclamada que em 30/09/2015 a Federação dos Trabalhadores dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal e Região do Entorno - FENTECT, na qualidade de substituto processual e representando os interesses dos seus substituídos, também ajuizou reclamação trabalhista com o mesmo objeto desta ação, que tem alcance nacional, Processo nº 1534-23.2015.5.10.0010, em curso na 10ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, onde a tutela antecipada requerida foi inicialmente deferida, porém já cassada por decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0000290-89.2015.5.10.0000, cuja decisão encontra-se anexa.

Em exame.

De fato, houve o ajuizamento da ação mencionada pela FENTECT, com o mesmo objeto, mas proposta posteriormente à presente ação (data do ajuizamento da presente ação: 05/08/2015) e, assim, não tecnicamente caracterizada a litispendência.

Não obstante, por se tratar de ação movida por entidade âmbito nacional, poder-se-ia concluir, não pela litispendência, mas sim pela perda do objeto da presente ação, ou seja, por falta superveniente de interesse processual do autor, visto que eventual decisão favorável na ação movida pela FENTECT alcançaria todos os empregados da ECT na mesma condição, sendo certo que se deve evitar a propositura de várias ações coletivas com idênticas pretensões, porquanto permite decisões conflitantes sobre a mesma matéria, o que traz insegurança jurídica e desvirtua a própria lógica do sistema de tutela coletiva. Na preciso ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "um dos objetivos da ação coletiva é evitar a proliferação de demandas individuais e também de ações coletivas. (...). Do contrário, o instituto não teria qualquer serventia" (*in*Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed. Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 1864).

Todavia, a preliminar em tela é que perdeu o objeto, visto que, como evidencia o documento do ID 491cd94, juntado pelo autor, e como é

possível verificar pela simples consulta ao andamento do mencionado processo no sítio eletrônico do TRT da 10ª Região, o Processo nº 1534-23.2015.5.10.0010, movido pela FENTECT, foi julgado extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pelas razões ali expostas, que não vêm ao caso, de forma que, mesmo sem que não se tenha notícia do trânsito em julgado, o ajuizamento daquela ação, pelo menos neste momento processual, não interfere em nada com a apreciação da presente ação.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

2- DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Os pedidos formulados são de "Pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, bem como Adicional de Periculosidade a partir de 18.06.2014, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, enquanto permanecer laborando com MOTOCICLETA no seu labor, parcelas vencidas e vincendas, conforme fundamentação supra", "Pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, a partir da vigência do PCCS de 2008, a partir de 01.11.2014, parcelas vencidas e vincendas, conforme fundamentação supra", "Incidência do aludido nos itens anteriores sobre anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de produtividade, gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, todas as verbas vencidas e vincendas, conforme fundamentação supra", "Honorários sindicais na base de 15% do valor da condenação (Lei 5584/70 e súmula 219 do TST) e "Os

benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50)". Como se vê, não há pretensão que diga respeito a créditos anteriores a 05/08/2010, portanto, não se acolhe a prejudicial de prescrição quinquenal."""

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. DA CUMULAÇÃO DO ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PELOS CARTEIROS MOTORIZADOS M

O recorrente pugna pela reforma da sentença de primeiro grau para que seja deferido o pleito de pagamento cumulativo do ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC) e do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos Carteiros Motorizados M.

Explica que os "Agentes de Correios Motorizados M" recebiam mensalmente o AADC, por força do PCCS/2008, mas que a ré suspendeu o pagamento do referido adicional em novembro de 2014, quando entrou em vigor da Lei nº 12.997/2014, que estendeu o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que utilizam motocicleta em suas atividades laborais.

Assim, o recorrente defende que os carteiros que utilizam motocicleta fazem *jus* ao pagamento conjunto do Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre seus salários base e do ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC, tendo em vista a natureza distinta das duas verbas.

A recorrida, por sua vez, defende que os adicionais em questão possuem a mesma natureza e finalidade jurídica e, portanto, não há possibilidade do seu pagamento conjunto. Destacou que "a parcela AADC, denominada na ficha financeira como "051169 - Adicional 30% sobre o salário base", embora inserida no campo "Proventos", foi descontada no campo "Deduções", através da rubrica "054889 - Devolução AADC Risco", procedimento efetuado, para compatibilização operacional do Sistema de Pagamento da ECT, eis que como demonstrado as normas coletivas (Termo de Compromisso/PCCS/2008/ACT's/Manuais Internos) que instituíram o AADC impossibilitam a sua acumulação com qualquer vantagens em caso de concessão legal de outro mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, o que está em consonância com o artigo 193 e seus parágrafos, da CLT."

Explica que, ante a existência de diversos pleitos para a cumulação desses dois adicionais pelos carteiros motorizados e considerando que o TST não havia se pronunciado sobre a questão, instaurou Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, registrado sob o n.º27307-16.2014.5.00.0000, em face do Reclamante e da FINDECT, a fim de obter um pronunciamento do TST sobre a natureza do AADC. Conta que na audiência de conciliação presidida pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho em 10/12/2014, foi sugerido à EBCT que a empresa oferecesse uma vantagem que diferenciase os carteiros motorizados dos demais, a fim de resolver o embate, já que o adicional de periculosidade pleiteado já era pago sob a rubrica AADC. Ocorre que o referido Dissídio Coletivo foi extinto sem resolução do mérito e, por conseguinte, defende a ré que se manteve válido o procedimento adotado pela empresa de pagamento apenas do Adicional de Periculosidade/Lei nº 12.997/2014.

Diante de todos esses fatos, a ré defende que deve prevalecer a tese empresarial de que o AADC, instituído pela Reclamada, possui o mesmo objetivo e natureza

jurídica do adicional de periculosidade estabelecido pela legislação trabalhista consolidada. Destaca que Até por essa razão, a Ré procedeu à conversão do AADC, pago desde 2008, no adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) constante da Lei n.º 12.997/2014, não se podendo falar em cumulação. Requer, ainda, a aplicação analógica do §2º, do art.193 da CLT, que proíbe a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, por e tratar de cumulação de vantagens

À análise.

A questão central para o deslinde da controvérsia reside na possibilidade ou não de pagamento cumulativo do adicional previsto no PCCS/2008, assegurado aos empregados que exercem atividade de distribuição e coleta em vias públicas - ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC e do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, previsto no artigo 193, § 4º, da CLT, e estendido aos trabalhadores que utilizam a motocicleta em sua atividade laboral, por força da Lei nº 12.997/2014.

Com efeito, o adicional de periculosidade de que trata o artigo 193, § 4º da CLT, tem por principal escopo remunerar o trabalho em condições perigosas, aplicando-se o dispositivo legal à hipótese dos autos em razão do uso da motocicleta pelos Carteiros Motorizados M.

De outro lado, o ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC, instituído pelo PCCS/2008, tem a finalidade precípua de compensar e valorizar os empregados da ECT que atuam externamente, exercendo suas atividades em vias públicas, sob o sol quente e submetidos a outras condições adversas, fazendo uso (ou não) de motocicleta.

De pronto, chega-se à primeira distinção entre os dois adicionais, ou seja, enquanto o adicional de periculosidade é devido apenas ao trabalhador que utiliza a motocicleta na prestação do labor, o AADC é pago a todos os trabalhadores que exercem suas atividades externamente, indistintamente.

Para dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, destaco o disposto item 4.8, doplano de cargos e salários de 2008:

"4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II e III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado."

Observe-se que o dispositivo acima é dirigido a todos os empregados que trabalham externamente, motorizados ou não motorizados.

No mais, e como já dito anteriormente, enquanto o AADC tem por escopo compensar e valorizar os trabalhadores externos, que atuam na linha de frente da empresa ré, o Adicional de Periculosidade tem por fundamento um risco qualificado, a saber o uso de motocicleta na prestação do labor.

Diante desses fatos, entendo que as duas verbas não possuem a mesma natureza nem o mesmo fundamento jurídico, não havendo falar em *bis in idem*, nem tampouco na incidência do item 4.8.2., do PCCS/2008, que prevê a possibilidade de supressão da verba previsto no item 4.8 (AADC), no caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza.

Também não há como aplicar analogicamente o §2º, do art.193 da CLT, visto que o AADC se encontra previsto em no Plano de cargos e Carreiras do Categoria, enquanto o Adicional de Periculosidade advém de dispositivo de lei, além disso, as parcelas pleiteadas possuem natureza diversa e são destinadas a situações distintas.

Nesse sentido, aliás, já vem se posicionado o C.TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. ECT. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - Estão atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - O TRT entendeu que a empregadora não poderia suprimir o AADC, sendo lícita sua cumulação com o adicional de periculosidade, porquanto as duas parcelas são devidas por razões distintas. A Corte regional destacou que o "*AADC beneficia qualquer empregado da recorrente que atue em atividades postais externas, independentemente do meio de locomoção utilizado. Já o adicional de periculosidade é destinado àqueles que, executando tarefas externas, utilizam-se de motocicleta*

como meio de transporte". O Colegiado destacou que não há nos autos nenhuma justificativa para o descumprimento do item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria, acrescentando que somente seria possível outra conclusão se "*as duas verbas tivessem a mesma natureza ou fundamento, o que não se configura em absoluto*". 3 - Para se chegar a conclusão contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que não se admite nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, de modo que fica afastada a fundamentação jurídica invocada. 4 - Sob o enfoque de direito, quanto à interpretação do sentido e do alcance da norma interna que previu o AADC, seria necessária a demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 896, b, da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento."(Processo: AIRR - 131292-83.2015.5.13.0006 Data de Julgamento: 10/08/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL NORMATIVO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Discute-se, na hipótese, a possibilidade de cumulação do adicional de periculosidade e o adicional normativo AADC. O Regional, soberano na análise das provas, manteve a decisão do Juízo de origem que conclui pela possibilidade de cumulação dos citados adicionais, sob o fundamento de que, o adicional de atividade de distribuição e ou coleta externa - AADC, previsto no plano de cargos e salários de 2008, era pago a todos os profissionais da ré que laboram externamente em vias públicas, através do uso de motocicleta ou não, enquanto o adicional de periculosidade é devido ao trabalhador que faz uso de motocicleta na realização de seu mister profissional . O Tribunal de origem assentou que os fundamentos dos adicionais em análise são similares, a saber: o risco, entretanto não são idênticos, já que o risco para quem trabalha externamente fazendo uso de motocicleta, é um risco qualificado. Não há de falar, portanto, em bis in idem . A Corte a quo consignou que sendo certo que o reclamante labora externamente, na função de "Agente de Correios Motorizado (M) - Carteiro", conforme registrado no demonstrativo de pagamento, carreado aos autos, em atividades para as quais foi assegurada, por acordo coletivo, o adicional de risco e, ainda, utilizando-se de motocicleta, faz jus à percepção cumulativa do AADC e do adicional de periculosidade previsto no artigo 193, § 4º, da CLT. Registra-se que não consta no acordão recorrido nenhuma justificativa para o descumprimento da norma coletiva, mais especificamente o item 4.8.2 do PCCS/2008, que trata da matéria. Assim, deve ser mantida a decisão regional que assentou ser possível a cumulação dos adicionais, em razão de não possuírem a mesma natureza ou fundamento, conforme constatado no acordo coletivo, razão pela qual está incólume o artigo 193, §§ 2º, 3º e 4º da CLT . Precedente desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido. (TST - RR: 1466020155060022, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016)

Contudo, diferentemente do que defende o sindicato autor, o pagamento do adicional de periculosidade, é devido a partir do dia 14.10.2014 e não a partir de 18.06.2014. Isso porque, apesar da promulgação da Lei 12.997/2014, publicada em 20/06/2014, alterando o artigo 193 da CLT, incluindo o parágrafo quarto, apenas no dia 13.10.2014, o MTE regulamentou a matéria, por meio da portaria 1.565, publicada no DOU, em 14.10.2014, que acrescentou o anexo 5 à NR 16, a qual trata das "atividades e operações perigosas", então, só a partir dessa data o adicional de periculosidade passou a ser devido. Assim, surgiu para a ECT a obrigatoriedade de pagar o adicional de periculosidade aos carteiros motorizados apenas a partir de novembro de 2014.

De consequência, reformo a sentença de primeiro grau para:

a) declarar que o adicional de periculosidade e o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC possuem natureza jurídica distinta e, portanto, podem ser pagos cumulativamente;

b) condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOASECT/DR/AL no pagamento a todos os Agentes de Correios Motorizados M, da base territorial da entidade sindical autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, a partir de 01.11.2014, quando foi suprimido, bem como o Adicional de Periculosidade no percentual equivalente a 30% sobre o salário-base da categoria, a partir de 14.10.2014, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o uso da motocicleta por esses profissionais;

c) condenar EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOASECT/DR/AL no pagamento dos reflexos dos adicionais acima deferidos sobre gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, e, desde que haja previsão normativa para que tais parcelas entrem em sua base de cálculo, sobre os anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de produtividade.

Tratando-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL de pessoa jurídica equiparada a Fazenda Pública, nos termos do Art.12, do Decreto-Lei nº 509/69, quando da liquidação deverão ser observadas os seguintes parâmetros:

Os valores referentes às verbas deferidas deverão ser atualizados conforme as tabelas fornecidas pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, aplicando-se o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula nº 381, do C. TST, com aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês.

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, declara o Juízo que as parcelas aqui deferidas possuem natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à incidência das contribuições previdenciárias.

Observe-se, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, no que couber, o disposto nos Provimentos 01/96 e 05/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, em relação especificamente aos recolhimentos previdenciários, o disposto nos §§ 1º-A, 1º-B, 3º e 4º, do art. 879 da CLT.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação, porém dispensadas, em face do benefício de isenção das custas processuais de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 790-A da CLT e art. 1º do Decreto-Lei n.º 779/69.

Destaque-se, ainda, que a ré está dispensada do recolhimento do depósito recursal e poderá quitar seus débitos através do procedimento do precatório (STF-RE-230051 ED/SP - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 08.08.2003 e STF-RE-364202 - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.10.2004).

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Não há como deferir o pleito autoral de antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, porque não estão presentes todos os requisitos exigidos no art. 300, do NCPC. Isso porque, apesar de evidenciada a probabilidade do direito, não vislumbro o perigo da demora, visto que os substituídos já estão sem perceber os adicionais de forma cumulativa desde o ano de 2014.

Não bastasse isso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é Pessoa Jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos do Art.12, do Decreto-Lei nº 509/69.

Logo, deve-se observar alguns limites impostos pela Lei nº 9.494/97, como no caso de inclusão de novas despesas em folha de pagamento.

4. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A assistência conferida pelo sindicato à categoria, na condição de substituto processual, equivale à situação em que a entidade patrocina ações individuais, razão pela qual faz jus o sindicato autor aos honorários assistenciais, a serem suportados pela parte sucumbente, nos termos da Lei nº 5.584/70.

Assim, condeno a ré no pagamento de honorários sindicais, uma vez atendidos os requisitos objetivos previstos na Lei 5584/70, que estipulo em 15% sobre o valor da condenação.

Conclusão do recurso

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, conheço do apelo autoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e, reformando a sentença de primeiro grau: a) declarar que o adicional de periculosidade e o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC possuem natureza jurídica distinta e, portanto, podem ser pagos cumulativamente; b) condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL no pagamento a todos os Agentes de Correios Motorizados M, da base territorial da entidade sindical autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, a partir de 01.11.2014, quando foi suprimido, bem como o Adicional de Periculosidade no percentual equivalente a 30% sobre o salário-base da categoria, a partir de 14.10.2014, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o uso da motocicleta por esses profissionais; c) condenar EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL no pagamento dos reflexos dos adicionais acima deferidos sobre gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, e, desde que haja previsão normativa para que tais parcelas entrem em sua base de cálculo, sobre os anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de produtividade. Quando da liquidação do julgado, devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação supra. Custas pela parte ré, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação, porém dispensadas, em face do benefício de isenção das custas processuais de que goza a

Fazenda Pública, nos termos do art. 790-A da CLT e art. 1º do Decreto-Lei n.º 779/69.

Acórdão

A SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no dia nove de março de dois mil e dezessete, às 9h, realizou sua sexta sessão ordinária, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora VANDA LUSTOSA e com a presença dos Exmos. Srs. Desembargador MARCELO VIEIRA (Relator), Desembargadora ANNE INOJOSA e Desembargador LAERTE NEVES DE SOUZA, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador MATHEUS GAMA CORREIA.

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer do apelo autoral para, no mérito, dar-lhe parcial provimento e, reformando a sentença de primeiro grau: a) declarar que o adicional de periculosidade e o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC possuem natureza jurídica distinta e, portanto, podem ser pagos cumulativamente; b) condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL no pagamento a todos os Agentes de Correios Motorizados M, da base territorial da entidade sindical autora o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC, no percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do seu salário-base, a partir de 01.11.2014, quando foi suprimido, bem como o Adicional de Periculosidade no percentual equivalente a 30% sobre o salário-base da categoria, a partir de 14.10.2014, parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar o uso da motocicleta por esses profissionais; c) condenar EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - ECT/DR/AL no pagamento dos reflexos dos adicionais acima deferidos sobre gratificações natalinas, férias acrescidas do terço legal, FGTS e horas extras, e, desde que haja previsão normativa para que tais parcelas entrem em sua base de cálculo, sobre os anuênios, gratificação de função convencional, gratificação de incentivo produtividade (GIP), trabalho em fins de semana, diferencial de mercado e complemento de incentivo de produtividade. Quando da liquidação do julgado, devem ser observados os parâmetros fixados na fundamentação supra. Custas pela parte ré, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor arbitrado à condenação, porém dispensadas, em face do benefício de isenção das custas processuais de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 790-A da CLT e art. 1º do Decreto-Lei n.º 779/69.

Maceió, 09 de março de 2017.

MARCELO VIEIRA
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: **[JOSE MARCELO VIEIRA DE ARAUJO]**
- 174949c
[https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

